



Ao Exmo. Sr.
Haman Tabosa de Moraes e Córdova
Defensor Público-Geral Federal
Setor Bancário Sul, Quadra 01 Bloco "H", Lote 26,27
CEP: 70.070-110 - Brasília/DF

C/C:

Ao Exmo. Sr.
Kelery Dinarte Da Páscoa Freitas
Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais
SCN Qd 01 Bloco C Sala 712 - Ed. Brasilia Trade Center - Brasilia - DF
CEP: 70711-902

Assunto: expansão da Defensoria Pública da União e criação da Ouvidoria externa da instituição.

O Colégio de Ouvidorias de Defensorias Públicas do Brasil, o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC, a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública do estado de São Paulo e a Pastoral Carcerária Nacional, organismo da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, vêm, por meio deste, expor e requerer o que segue:

I – Da expansão da DPU



Com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 80/2014, não apenas a Defensoria Pública passou a ser expressão e instrumentos do regime democrático, competindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, como sua expansão tornou-se um imperativo constitucional.¹

Nesse sentido, adiantando-se a tal inovação, a Lei n.º 12.763, de 27 de dezembro de 2012, já havia criado 789 cargos de Defensor Público Federal, que, salvo melhor juízo, ainda pendem de preenchimento em razão de restrições orçamentárias.

Ato contínuo, ainda que o número de cargos aprovados seja claramente insuficiente diante da enorme demanda reprimida e da pouquíssima estrutura da Defensoria Pública da União, não é desconsiderável a importância deste avanço, que esperamos seja acompanhado de um amplo processo de discussão com os membros da carreira, movimentos sociais, organizações da sociedade civil e, principalmente, com os próprios destinatários dos serviços da instituição, com o fito de estabelecer as prioridades e critérios para distribuição desse possível novo contingente de Defensores Públicos Federais pelo país.

Aliás, diga-se de passagem, a referida Emenda Constitucional, ao conferir novo status à Defensoria Pública e determinar sua plena estruturação num prazo de 8 (oito) anos, também inovou ao estabelecer as balizas dessa expansão, dando prioridade às regiões com maiores

¹ Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.



índices de exclusão social e adensamento populacional², o que já se configura como um imprescindível norte para futuros debates.

Apenas como exemplo, e em que pese a necessidade de reparos, a expansão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo se deu de forma consideravelmente transparente, com um calendário público de reuniões temáticas, ampla divulgação de estudos e materiais de apoio, e abertura de prazos para recebimento de sugestões, o que resultou em uma participação consistente da sociedade civil, Defensores e servidores.³

Assim, sem desconsiderar as dificuldades e a realidade própria da Defensoria Pública da União, uma definição vertical e não democrática sobre a expansão da instituição, não apenas seria um prejuízo para a qualidade e legitimidade desta decisão, mas, principalmente, uma perda para aqueles que diariamente têm seus direitos violados nos presídios, terras indígenas, quilombos, regiões fronteiriças e periferias do país, e cujas vozes seriam mais uma vez ignoradas.

Sobre este ponto, por derradeiro, temos plena convicção de que seria redundante e desnecessário alongar-se sobre o enorme impacto positivo que a Defensoria Pública da União pode ter na luta pela conquista e concretização de direitos fundamentais, sobretudo quanto atua em sintonia com movimentos sociais e a sociedade civil como um

² Art. 98. (...) § 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.

³ <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5596>



todo, razão pela qual as organizações subscritoras têm se empenhado ao máximo para o fortalecimento e expansão desta instituição.

II – Ouvidoria da DPU

Ainda no âmbito da participação popular nas definições institucionais da Defensoria Pública da União, outro tema que ainda demanda esclarecimentos e definições é a criação da Ouvidoria externa.

Após riquíssimo debate travado no âmbito do Conselho Superior da DPU, inclusive com contribuições do Colégio de Ouvidorias de Defensorias Públicas do Brasil, Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública de São Paulo e da Pastoral Carcerária Nacional, foi aprovada a Resolução n.º 59/2012, que contempla algumas das reivindicações históricas da sociedade civil sobre o tema, tais como: a) ouvidor eleito entre pessoas não integrantes da carreira; b) mandato fixo e pré-determinado; c) participação da sociedade civil no processo de escolha do Ouvidor; e d) Conselho Consultivo da Ouvidoria, composto por representantes da sociedade civil.

Ocorre que, passados mais de dois anos da edição da referida norma, é notável sua ausência de efetividade ou mesmo de perspectiva para sua efetivação, o que certamente tem frustrado as expectativas de todos aqueles que participaram dos debates e esperavam a criação deste importantíssimo instrumento de democratização da gestão pública.

Importante ressaltar, também, conforme já dito no processo de elaboração e aprovação da Resolução n.º 59/2012, que não apenas a



Ouvidoria externa ampliaria enormemente as possibilidades de gestão democrática da Defensoria Pública da União, como aprimoraria os mecanismos de promoção da qualidade dos serviços prestados, bem como a interlocução da instituição com os seus usuários, demais Poderes e instituições do Sistema de Justiça, e com a sociedade brasileira como um todo.

Portanto, diante das considerações em tela, e no interesse de melhor contribuir com o fortalecimento da instituição e dos seus mecanismos de participação popular, solicitamos sejam prestados as seguintes informações e esclarecimentos:

- 1 – Qual a perspectiva de preenchimento dos cargos criados pela Lei n.º 12.763, dada as limitações estruturais e orçamentárias existentes, ressaltando que, salvo melhor juízo, já há concurso em andamento?
- 2 – Está previsto algum processo de discussão pública acerca da eventual distribuição desses cargos, e que inclua a sociedade civil, membros da Defensoria e servidores da instituição nos debates?
- 3 – Quais medidas estão sendo tomadas para a efetivação da Resolução n.º 59/2012, que cria a Ouvidoria externa da instituição?



Por fim, solicitamos que a resposta seja encaminhada para a sede da Pastoral Carcerária Nacional, na Praça Clovis Bevilacqua, n.º 351, conj. 501, Centro, CEP 01018-001, São Paulo/SP, ou virtualmente para o endereço eletrônico pcr.n@uol.com.br.

Assim, sem mais para o momento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

Paulo Cesar Malvezzi Filho

Assessor Jurídico Nacional da Pastoral Carcerária

Michael Mary Nolan

Presidente do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

Alderon Costa

Ouvidor-Geral da Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Ana Virgínia Ferreira Carmo

Diretora Presidenta do colégio de Ouvidorias de Defensorias Públicas do Brasil